



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.266, DE 2025

(Do Sr. Aluisio Mendes)

Cria a Política Nacional de Proteção Integral contra a Mendicância Infantil e a Erradicação da Situação de Rua Familiar

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Cria a Política Nacional de Proteção Integral contra a Mendicância Infantil e a Erradicação da Situação de Rua Familiar

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para proteger crianças e adolescentes da exposição à mendicância, responsabilizando os adultos envolvidos, criando estruturas públicas de acolhimento e instituindo políticas de inclusão e acompanhamento social, educacional e de saúde.

TÍTULO I**Da Proibição e Penalidade por Exposição de Crianças à Mendicância**

Art. 2º Fica proibida a utilização, exposição ou permanência de crianças ou adolescentes em situação de mendicância em qualquer espaço público ou privado, ainda que sob a justificativa de necessidade econômica ou vínculo familiar.

Art. 3º Sempre que identificado, por autoridade competente, órgão da rede de proteção ou qualquer cidadão, que criança ou adolescente esteja em situação de mendicância ou em condição que coloque em risco seus direitos fundamentais, será obrigatória a comunicação imediata ao Conselho Tutelar.

Art. 4º Confirmada a situação de risco, o Conselho Tutelar deverá:

I – Notificar os pais ou responsáveis legais, caso identificados;



II – Avaliar, em conjunto com equipe técnica do serviço de assistência social, a capacidade da família em garantir os direitos fundamentais da criança ou adolescente;

III – Proceder à busca ativa por parentes próximos, até o terceiro grau, com capacidade civil e condições socioeconômicas de oferecer acolhimento seguro, afetivo e digno.

§1º Verificada a aptidão de parente próximo, mediante estudo psicossocial, será promovida a transferência da guarda provisória da criança ou adolescente, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com posterior encaminhamento ao Ministério Público e ao Poder Judiciário para homologação.

§2º Não sendo possível localizar parente apto ao acolhimento, a criança ou adolescente será encaminhado, de forma imediata e prioritária, a serviço de acolhimento institucional ou familiar público, nos moldes previstos na legislação vigente.

Art. 5º A criança ou adolescente acolhido nos termos desta Lei terá garantido o acompanhamento psicossocial contínuo, com vistas à sua reintegração familiar, quando possível, ou encaminhamento à adoção, respeitado o princípio do melhor interesse da criança.

Art. 6º O poder público deverá promover campanhas permanentes de conscientização sobre os riscos da mendicância infantil, incentivando a denúncia e informando os canais de proteção existentes.

Art. 7º – O adulto que expuser criança ou adolescente à mendicância estará sujeito às seguintes sanções:

I – Perda imediata da guarda ou da condição de responsável legal sobre a criança ou adolescente, com recolhimento da criança por instituição pública de acolhimento ou por parentes próximos, até o terceiro grau, com capacidade civil e condições socioeconômicas de oferecer acolhimento seguro, afetivo e digno;

II – Suspensão imediata de qualquer benefício social recebido pelo adulto expositor da criança à mendicância, a exemplo do Bolsa Família;



III – Encaminhamento obrigatório do adulto às políticas públicas de acolhimento e profissionalização sob condição exclusiva para recuperar a guarda da criança ou adolescente;

TÍTULO II

Do Acolhimento e Cuidado das Crianças Resgatadas

Art. 8º Ficam os entes federativos obrigados a manter abrigos públicos especializados, com estrutura adequada para o acolhimento provisório de crianças e adolescentes resgatados da mendicância.

§1º Os abrigos deverão dispor de equipe técnica multidisciplinar com atuação nas áreas de:

I – Psicologia infantil e assistência social;

II – Pedagogia e educação inclusiva;

III – Saúde básica, odontológica e acompanhamento médico contínuo;

IV – Direito da criança e do adolescente.

§2º As crianças e adolescentes acolhidos deverão ter garantido o acesso imediato à rede pública de ensino e saúde, com elaboração de plano individualizado de atendimento.

TÍTULO III

Do Programa Nacional de Erradicação da Situação de Rua Familiar

Art. 9º Fica instituído o Nacional de Proteção Integral contra a Mendicância Infantil e a Erradicação da Situação de Rua Familiar, com os seguintes eixos:

I – Acolhimento humanizado de adultos em situação de rua, com filhos ou dependentes menores, em centros próprios ou conveniados;

II – Capacitação profissional obrigatória para adultos acolhidos, com oferta de cursos técnicos, oficinas práticas e acompanhamento de empregabilidade;



III – Acesso a auxílio financeiro emergencial temporário, condicionado à permanência no programa e à não reincidência em atos vedados por esta Lei;

IV – Acompanhamento familiar contínuo por equipe técnica pelo prazo mínimo de 24 meses.

TÍTULO IV

Da Fiscalização e Competência

Art. 10º A fiscalização da aplicação desta Lei será exercida pelos Conselhos Tutelares, Ministério Público e Defensorias Públicas, em articulação com órgãos da Assistência Social e da Educação.

Art. 11º É dever da União garantir recursos para implementação nacional da Lei, podendo firmar convênios com estados e municípios para criação de:

I – Abrigos públicos infantis;

II – Centros de acolhimento familiar;

III – Programas de capacitação e reintegração social.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exposição de crianças e adolescentes à mendicância representa uma grave violação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa prática não apenas compromete o desenvolvimento físico, emocional e educacional dos menores, mas também os submete a riscos de violência, exploração e aliciamento para atividades ilícitas.

Dados recentes indicam que aproximadamente 10 mil crianças e adolescentes vivem em situação de rua no Brasil, o que corresponde a cerca de 3% da população em situação de rua no país. Além disso, o Brasil possui 10,6 milhões de crianças e adolescentes com idades entre 0 e 14 anos vivendo



na extrema pobreza, o que equivale a 24,1% dessa faixa etária. Essa vulnerabilidade socioeconômica é um fator determinante para o aumento da mendicância infantil.

É alarmante constatar que muitos adultos responsáveis por essas crianças, mesmo sendo beneficiários de programas sociais como o Bolsa Família, utilizam os recursos de forma inadequada, destinando-os ao consumo de substâncias entorpecentes ou outras necessidades pessoais, negligenciando o bem-estar dos menores. Essa realidade evidencia a necessidade de mecanismos legais que responsabilizem tais adultos e garantam a proteção integral das crianças e adolescentes.

O presente projeto de lei propõe medidas concretas para enfrentar essa problemática, incluindo: proibição da utilização de crianças e adolescentes em atividades de mendicância; responsabilização dos adultos que expõem menores a essa situação, com sanções como a perda da guarda e suspensão de benefícios sociais; criação de estruturas públicas de acolhimento com equipes multidisciplinares para atendimento especializado; implementação de políticas de inclusão social, educacional e de saúde para as famílias em situação de rua.

A aprovação desta lei é urgente e necessária para romper o ciclo de exploração e negligência que afeta milhares de crianças e adolescentes em nosso país. Ao estabelecer uma política nacional de proteção integral, estaremos promovendo a dignidade, o desenvolvimento saudável e os direitos fundamentais de nossas crianças e adolescentes, conforme preconizado pela Constituição Federal e pelo ECA.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ALUISIO MENDES

2025-10132



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>

FIM DO DOCUMENTO